



JUSTIFICATIVA

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, nos termos do § 3º do art. 145 do Regimento Interno desta Casa, ante levantamentos e questionamentos realizados pela sociedade civil presente em audiência pública e reuniões das Comissões, observou-se a necessidade de ajustes no texto do Projeto de Lei, vem apresentar Substitutivo ao Projeto, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2018

Estabelece critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde.

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO

Art. 2º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000116 \$

Parágrafo único - A qualificação referida no *caput* será realizada mediante processo conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 3º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro do seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) existência como órgão de deliberação superior e de direção, de um conselho de administração, ou órgão colegiado similar, e de uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas desta Lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

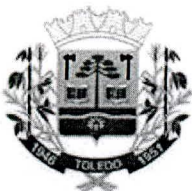
h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II - parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade, bem como, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação como Organização Social, emitido pelo Secretário ou titular do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - O Conselho de Administração, ou órgão colegiado similar, deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação o artigo 25 desta Lei e os seguintes critérios básicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000117 \$

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas;

IX - os dirigentes poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração por maioria absoluta de seus membros, observados os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, devidamente comprovados.

Art. 5º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação deverão ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 de seus membros;



VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deverá adotar para a contratação de obras e serviços bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 2º desta Lei.

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores.

§ 2º - O Poder Público dará publicidade, mediante chamamento público, da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas e o fomento correspondente, observadas as atividades previstas no artigo 2º desta Lei.

§ 3º - A proposta da organização social deverá conter prova de que seu quadro de pessoal contém profissionais com formação específica e de experiência comprovada ou notória competência ou conhecimento para a gestão das atividades a serem desenvolvidas.

§ 4º - A contratação de empregados e empresas prestadoras de serviço pela organização social será regida em conformidade com as leis trabalhistas e o direito civil, devendo ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e nos termos dos regulamentos próprios a serem editados por cada entidade.

Art. 7º - O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização



social e será publicado na íntegra no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.

Parágrafo único - O contrato, após aprovado pelo Conselho de Administração da entidade, de gestão deve ser submetido ao titular do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como a respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 9º desta Lei.

Art. 8º - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados, além dos princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, também os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, tendo como referência os valores praticados por entidades de natureza similar e contratos similares.

§ 1º - O titular do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

§ 2º - O valor firmado no contrato de gestão deverá ter dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual a fim de garantir o repasse à organização social contratada.

§ 3º - Os valores transferidos mensalmente para execução do contrato de gestão, bem como as correspondentes metas quantitativas e qualitativas, deverão ser revistos anualmente, para sua manutenção, aumento ou redução, sempre no último trimestre do ano em curso.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 9º - O titular do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade presidirá uma comissão de avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000120 &

§ 1º - A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros de Conselho Municipal da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal;

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, preferencialmente dentre os servidores efetivos, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º - A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no *caput* deste artigo.

§ 4º - A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 10 - Ficarão impedidos de celebrar contrato de gestão previsto nesta Lei a organização social que:

I - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

II - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

III - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

b) tenha tido as suas prestações de contas avaliadas como irregulares em decorrência de omissão no dever de prestar contas; de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000121

IV - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar contrato de gestão enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização social ou seu dirigente.

Art. 11 - É vedada a celebração de contrato de gestão previsto nesta Lei que tenha por objeto, envolva ou inclua, direta ou indiretamente:

I - delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia, de fomento ou de outras atividades exclusivas do Estado;

II - prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado;

III - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado.

Art. 12 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e ao responsável pelo controle interno do Poder Executivo, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único - A organização social com contrato de gestão vigente estará sujeita ao controle interno do Poder Executivo, e ao controle externo do Poder Legislativo.

Art. 13 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000122

pela fiscalização comunicarão ao Prefeito para que determine as providências cabíveis junto ao juízo competente, a fim de obter a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 14 - Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 15 - As demonstrações contábeis e demais documentos integrantes da prestação de contas da organização social deverão ser publicadas no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, e disponibilizadas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 16 - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidade de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 17 - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata o *caput* deste artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 18 - Fica facultado ao Poder Executivo a cessão de servidor para as organizações sociais, de acordo com a Lei nº 2.200, de 8 de julho de 2015, ou as que sucederem.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000123 

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser a ele paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 19 - São extensivos, no âmbito do Município, os efeitos do artigo 14 e do § 3º do artigo 15, ambos desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 20 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

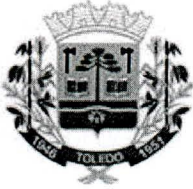
§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescentes dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 21 - É facultado ao Poder Público e à organização social rescindir o contrato de gestão antes do prazo, por acordo amigável entre as partes ou unilateralmente.

§ 1º - O Poder Público poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I - quando a organização social houver descumprido substancialmente seu teor e não tiver sanado a falta em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação do Poder Público;

II - em decorrência de insolvência civil da organização social ou sua dissolução;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000124 

III - em razão de interesse público justificado e determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A organização social poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I - quando houver atraso, total ou parcial, superior a 90 (noventa) dias, de valores devidos pelo Poder Público;

II - pela ocorrência de caso fortuito ou força maior devidamente justificado e aceito pelo Poder Público com notificação prévia de no mínimo de 60 (sessenta dias).

§ 3º - Considera-se descumprimento substancial do contrato de gestão pela organização social:

I - a aplicação das verbas transferidas pelo Poder Público ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, para outros fins que não o cumprimento do objeto do contrato de gestão;

II - o descumprimento de obrigações previstas no contrato de gestão que não tenha sido sanado após notificação do Poder Público.

§ 4º - Em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem e situação emergencial decretada pelo Poder Público, o prazo para adequação da organização social por quaisquer descumprimentos será suspenso enquanto vigorar a decretação.

§ 5º - O descumprimento do contrato de gestão pela organização social por atraso no repasse em prazo superior ao previsto no § 2º, não configurará inadimplência e não poderá ensejar rescisão unilateral pelo Poder Público.

Art. 22 - No processo de rescisão:

I - se for o Poder Público a parte rescisora, a organização social deverá ser comunicada sobre o interesse de revogação do contrato por ofício;

II - se for a organização social a parte rescisora, o Poder Público deverá ser comunicado oficialmente após deliberação do Conselho de Administração.

§ 1º - Após o registro de ciência pela parte notificada, por ofício, o órgão supervisor do contrato de gestão deverá publicar no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo a abertura do processo de transição.

§ 2º - Deverá constar o tempo para o processo de transição da administração sendo o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - O prazo estipulado para o processo de transição conta-se a partir da publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, sendo vedada a retroação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000125 \$

§ 4º - A rescisão do contrato de gestão se efetivará após cumprido o prazo estipulado no processo de transição.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - A organização social fará publicar no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de empregados e empresas prestadoras de serviço e fornecimento de mercadorias.

Art. 24 - Os conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 25 - Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, inciso I, alínea "i", e artigo 4º, incisos I e IV, desta Lei.

Art. 26 - Deverá o Poder Executivo, através de decreto, estabelecer o procedimento necessário para a qualificação de entidade como organização social observados os requisitos previstos nesta Lei e o disposto no artigo anterior.

Art. 27 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias atribuídas ao órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

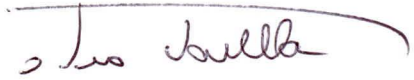
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, 13 de agosto de 2018.


JANICE SALVADOR
Presidente


AIRTON SAVELLO
Vice - Presidente


GENIVALDO PAES
Secretário

LEOCLIDES BISOGNIN
Membro


PEDRO VARELA
Membro

PL 012/2018
AUTORIA: Poder Executivo

